Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1174/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21404/2012
PROTOCOLO	**:** 1255781
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** SILVA & FRARE LTDA
VALOR	**:** R$ 107.772,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – ADIMPLEMENTO - ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Silva & Frare Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesas e arquivamento do processo.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 006/2012 (fls. 14/18).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina comum e óleo diesel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8652/2013 (fls. 73/76).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9580/2015 (fls. 335/338).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-14414/2015 (fl. 339), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8652/2013 (fls. 73/76).

O objeto da contratação é o fornecimento o fornecimento de combustíveis – gasolina comum e óleo diesel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 14).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange aos demais atos de gestão a execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 337):

Valor Contratado	R$ 107.772,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 0,04
Valor Final Contratado	R$ 107.771,96
Valor Líquido Empenhado	R$ 107.771,96
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 107.771,96
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 107.771,96

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 338), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 6/2012** celebrado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91), e, de outro lado, a empresa **Silva e Frare Ltda** (CNPJ Nº 01.020.625/0001-88), nos termos do inciso I do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 339), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-8652/2013 (fls. 73/76) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012 (fls. 14/18), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Silva & Frare Ltda, CNPJ/MF nº 01.020.625/0001-88, por sua Representante, Senhora Rosangela Maria Frare da Silva, CPF/MF nº 085.233.148-73, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos ternos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Silva & Frare Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesas e arquivamento do processo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP